



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227322 - SP (2025/0285126-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**
ADVOGADOS : **MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495**
 ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
 DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
 NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
 MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO : **A CASA DO QUEIJO - QUEIJOS E DOCES DE MINAS**
 LTDA
ADVOGADO : **VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. AVISO PRÉVIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento à apelação em ação declaratória de inexistência de débito, na qual se pleiteou a rescisão do contrato de plano de saúde e a inexigibilidade de mensalidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão unilateral de plano de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A questão infraconstitucional relativa à violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula n. 282 do STF.

4. O recurso especial não atende aos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, pois não foi realizado o devido confronto analítico entre os julgados.

5. A alegação de advocacia predatória foi afastada pelo acórdão recorrido, que verificou a adequação da petição inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A questão infraconstitucional não debatida no acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula n. 282 do STF. 2. A ausência de confronto analítico entre os julgados prejudica a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421 e 422; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227322 - SP (2025/0285126-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**
ADVOGADOS : **MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495**
 ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
 DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
 NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
 MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO : **A CASA DO QUEIJO - QUEIJOS E DOCES DE MINAS**
 LTDA
ADVOGADO : **VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. AVISO PRÉVIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento à apelação em ação declaratória de inexistência de débito, na qual se pleiteou a rescisão do contrato de plano de saúde e a inexistibilidade de mensalidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão unilateral de plano de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A questão infraconstitucional relativa à violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula n. 282 do STF.

4. O recurso especial não atende aos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, pois não foi realizado o devido confronto analítico entre os julgados.

5. A alegação de advocacia predatória foi afastada pelo acórdão recorrido, que verificou a adequação da petição inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A questão infraconstitucional não debatida no acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula n. 282 do STF. 2. A ausência de confronto analítico entre os julgados prejudica a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421 e 422; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.639-1.640):

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A empresa autora solicitou o cancelamento do plano de saúde à operadora ré em 02/05/2024, mas a operadora impôs a cobrança de aviso prévio de 60 dias. A autora requer a declaração da rescisão do contrato na data solicitada e a inexigibilidade das mensalidades posteriores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade da cobrança de aviso prévio de 60 dias após a rescisão do contrato de plano de saúde, conforme cláusula contratual e a Resolução Normativa ANS n. 195/2009.

III. Razões de Decidir

3. A decisão do TRF 2 na ação coletiva movida pelo PROCON/RJ contra a ANS declarou a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS n. 195/2009, aplicando o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

4. A Resolução Normativa ANS n. 455/2020 anulou o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, tornando nula a disposição contratual que exigia aviso prévio de 60 dias com pagamento de prêmios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 impede a cobrança de aviso prévio de 60 dias. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

Legislação Citada: CDC art. 2º e 3º. RN ANS n. 195/2009, art. 17; RN ANS n. 455/2020, art. 1º; CPC/2015, art. 85, §§ 8º-A e 11.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.830.065/SP, Rel. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 17/11/2020. TRF2, Apelação nº 0136265-83.2013.4.02.5101, Rel. Vera Lúcia Lima, 8ª Turma Especializada, j. 12.05.2015. TJSP, Apelação Cível 1071301-44.2024.8.26.0100, Rel. Des. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. em 23/01/2025. TJSP, Apelação Cível 1183131-49.2023.8.26.0100, Rel. Des. Ademir Modesto de Souza, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 26/01/2025.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 421 e 422 do CC, porquanto o acórdão recorrido não reconheceu a legalidade da exigência contratual de cumprimento de aviso prévio de 60 dias.

Pondera que (fls. 1.656-1.657):

[...] a argumentação da recorrida de que a prática de aviso prévio teria sido coibida pelo julgamento da ACP 0136265 – 83.2013.4.02.5101, responsável por afastar o parágrafo único do art. 17 da RN 195/09, não possui qualquer lastro legal.

Nobres Ministro, ao adentrarmos em relação a Resolução Normativa 557, na qual cabe ressaltar a interpretação diversa ao que fora decidido na Ação Civil Pública 0136265 – 83.2013. 4.02.5101.

Se faz necessário esclarecer que a argumentação autoral de que a prática de aviso prévio teria sido coibida pelo julgamento da ACP 0136265-83.2013.4.02.5101, responsável por afastar o parágrafo único do art. 17 da RN 195/09, não possui lastro legal.

Ocorre que, com a devida vênia, a recorrida pretende, com a interpretação completamente equivocada quando a intenção do Poder Judiciário e do próprio legislador, obter vantagem para si.

Vejamos que, de fato, na mencionada ACP, restou afastada a aplicação do parágrafo único do art. 17 da RN 195 da ANS, o qual dispunha sobre a necessária permanência de 12 meses e prévia notificação de 60 dias para a rescisão unilateral de contratos coletivos de plano de saúde.

No entanto, permaneceu vigente e inalterado o caput do dispositivo (Art. 17), o qual foi replicado na atual RN 557/2022 (art. 23), responsável por revogar a RN 195/09.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao interpretar de forma distinta a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias, divergiu do entendimento do STJ.

Alega também a ocorrência de advocacia predatória.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a validade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para a rescisão do contrato.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias é abusiva, conforme reconhecido pela Resolução ANS n. 455/2020 e pela decisão judicial com efeito *erga omnes* na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101, além de sustentar que a recorrente não demonstrou a existência de divergência jurisprudencial (fls. 1.649-1.650).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 1.677).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de declaração de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, em que a parte autora

pleiteou a declaração de inexistência de débito referente à cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão contratual, bem como a abstenção de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido contido na ação para declarar a inexistência do débito apontado na inicial.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, reconhecendo a nulidade da cláusula contratual que exigia aviso prévio de 60 dias, com base na Resolução ANS n. 455/2020 e na decisão judicial com efeito *erga omnes* na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101.

I - Arts. 421 e 422 do CC

Verifica-se que a questão infraconstitucional relativa à violação dos arts. 421 e 422 do CC não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Ademais, resalto a feição de esclarecimento que a conclusão do acórdão recorrido acerca da questão relativa ao reconhecimento do direito de cancelamento do plano de saúde sem imposição de multa, importa no reexame de cláusulas contratuais e circunstâncias fáticas.

II - Divergência Jurisprudencial

No tocante a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por

divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ressalte-se também que, a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

Por fim, a alegação de prática de advocacia predatória foi afastada pelo acórdão recorrido, que verificou que "a insurgência da parte autora pela via judicial nada mais é do que o exercício regular ao direito de ação, garantido constitucionalmente" (fl.1.645).

Assim, rever o entendimento adotado na origem atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.227.322 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0285126-5

Número de Origem:
10728222420248260100

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435

RECORRIDO : A CASA DO QUEIJO - QUEIJOS E DOCES DE MINAS LTDA

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025